



PROJETO DE LEI nº 1.269, de 26 de outubro de 2021.

“Institui o Programa de Incentivo e Apoio ao Produtor Rural produtivo e ambientalmente correto, e estabelece normas gerais de incentivo sociais, econômicos e ambientais, e dá outras providências.”

A Prefeita do Município de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE INCENTIVO E APOIO AO PRODUTOR RURAL PRODUTIVO E AMBIENTALMENTE CORRETO, cujo objetivo será planejar, disciplinar e executar a política de estímulos ao desenvolvimento econômico, ambiental e social de propriedades rurais por meio de ações do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O programa visa fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agropecuárias ou agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida, auxiliando na execução de obras de infraestrutura, preferencialmente nas pequenas e médias propriedades rurais.

Art. 2º. O Programa de Incentivo e Apoio ao Produtor Rural Produtivo e Ambientalmente Correto será coordenado pelas Secretarias Municipais de

Assinatura



Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Infraestrutura e Planejamento Urbano, com as seguintes diretrizes:

I - apoiar, principalmente os pequenos e médios produtores rurais em suas atividades rurais;

II - indicar projetos em condições de captar recursos provenientes da política de incentivo ao município;

III - opinar sobre a concessão de estímulos fiscais, de terrenos e outras vantagens desta lei;

IV - incentivar e apoiar as boas práticas ambientais;

V - apoiar e fiscalizar a pequena propriedade a se adequar à Legislação Ambiental;

VI - Condicionar todo e qualquer benefício previsto nesta lei à propriedade rural ao cumprimento da Legislação Ambiental.

Art. 3º. Dentro do Programa de Incentivo que trata esta lei, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - Construções de barragens ou açudes, escavações e outros para concentração de água, recuperação de áreas alagadas ou ociosas, expansão de áreas agricultáveis;

II - Represamento de águas:



III - Melhorias nas proximidades das propriedades como: aterramentos, terraplanagens, cascalhamento de currais e próximo aos tanques de resfriamento de leite, construção e reforma de silos, trincheiras, tanques de peixes, açudes para captação de água e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural:

IV - Construção e limpeza de passagens forçadas de água (rego d'água), aterros visando o escoamento da produção;

V - Melhorias nas estradas internas (privadas) das propriedades, se necessário com construção de bueiros, bolsões, cascalhamento, pontes de transposição de cursos d'água e mata-burros, além das não aqui descritas, mas que pelas características similares possam otimizar/melhorar o transporte para o escoamento da produção na propriedade;

VI - Participação financeira e técnica em Projetos Coletivos de produtores, podendo inclusive participar com o apoio no fornecimento de tendas, fornecimento de pessoal de apoio, além de fornecimento de alimentação;

VII - Apoio às atividades festivas rurais, comemorativas, dias de campo, workshopping, feiras expositivas, leilões e congêneres;

VIII - Apoio com a concessão/doação de mudas de plantas nativas para a vegetação de nascentes e APP's — Áreas de Preservação Permanentes.

§ 1º. O apoio aos produtores rurais que se enquadram nos termos dos incisos I a IV deste artigo somente será concedido mediante licença ambiental concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos,

Handwritten signature in blue ink.



quando exigido por lei, devendo também ser obtida a outorga de uso da água conforme a legislação vigente.

§ 2º. Todos os serviços previstos nesta lei poderão ser executados em dias úteis e nos finais de semana e feriados em cronogramas de trabalho a ser coordenado pela Secretaria que estiver à frente na execução dos trabalhos.

§ 3º. Os serviços descritos nos incisos de I a V serão executados com maquinários do Município, ou de terceiros (por contrato) sempre atendendo as disposições legais, em especial à Lei 8.666/93 e suas alterações, ou ainda por máquinas de órgãos governamentais, mediante convênio que por ventura possam ser celebrados com a municipalidade.

Art. 4º. Os serviços serão executados seguindo a ordem cronológica da solicitação, porém, conciliando a mesma com a 'ordem de deslocamento geográfico' das máquinas, visando otimizar a 'mobilização' e também garantir o menor custo e dispêndio financeiro, e dependerão, também, de disponibilidade dos equipamentos e da existência de recursos disponíveis.

§ 1º. Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro prévio realizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além da antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à pretensão da execução do serviço para que seja elaborado o cronograma de atendimento em cada região.

§ 2º. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento de modo a não tornar o atendimento mais oneroso e atender o maior número possível de produtores.



§ 3º. Cada produtor rural que se enquadrar no Programa de Incentivo e Apoio ao Produtor Rural Produtivo e Ambientalmente Correto poderá contratar no máximo 30 (trinta) horas/máquinas no ano, podendo ser usufruídas em apenas uma máquina ou parcialmente em outras máquinas que se fizerem necessárias para atender os serviços solicitados.

§ 4º. O Poder Executivo municipal fica autorizado a regulamentar a forma do requerimento e como operacionalizar-se-á os trâmites burocráticos para o deferimento dos pedidos.

Art. 5º. Para se beneficiar do referido programa o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a fazenda estadual ou Órgão equivalente;

II – Caso o requerente explore a propriedade na condição de posseiro, arrendatário, parceiro ou cessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária, essa condição poderá ser reconhecida/provada por qualquer documento particular ou público que lhe reconheça como tal;

III - Ter como atividade principal a atividade rural; e,

VI - Estar em dia com todos os Impostos e Taxas Municipais.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a receber pelos serviços elencados nos incisos I a V do artigo 3º, que serão executados, em forma de abastecimento prévio do combustível a ser gasto com o serviço/hora, a ser recolhido em Documento Único de Arrecadação Municipal — DUAM, ou o



equivalente em material de interesse do Município, como cascalho, cimento, brita ou outros a critério da Administração.

§ 1º. As taxas de serviços executados por valor em hora/máquina será regulamentada por ato próprio do Executivo, desde já autorizada.

§ 2º. O agricultor familiar e empreendedor familiar rural, aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326/2006 está isento da contraprestação disposta nesse artigo.

Art. 7º. Sobre as vantagens e as contribuições dos proprietários rurais, fica estabelecido que:

I - Para obter todos os incentivos, apoios e benefícios contidos nesta lei, o produtor rural terá que aderir às boas práticas ambientais e ao cumprimento da legislação ambiental do Município de São Miguel do Araguaia, por meio de Termo de compromisso;

II - Os beneficiários deste projeto participarão direta ou indiretamente com contribuições financeiras, ou materiais, visando estabelecer parceria, dando ao Programa sustentabilidade;

III - Os recursos porventura gerados em decorrência do Programa serão destinados para a sua manutenção, em especial, à movimentação, reposição de peças, combustíveis de toda a frota, tais como tratores, retro escavadeiras, patrol, caminhões, implementos, veículos de apoio, refeições para gerentes, técnicos, operadores, ajudantes, fretes e outros.



Parágrafo único. Em caso de não cumprimento, ou negligência na aplicação das boas práticas ambientais o Governo Municipal rescindirá o Termo de Compromisso e aplicará a Legislação ambiental notificando e autuando penal e administrativamente a propriedade em questão.

Art. 8º As propriedades, que estiverem em consonância com as normas ambientalmente aplicáveis, poderão receber o selo de PROPRIEDADE AMBIENTALMENTE CORRETA, com concessão de diploma e fixação de placa informativa na entrada do estabelecimento, o qual será regulamentado por meio de Decreto Municipal.

Art. 9º Nas leis orçamentárias deverão constar os orçamentos para cumprimento do Programa de que trata esta lei, ficando autorizado o Executivo a abrir créditos adicionais se necessário, conforme as limitações da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Crédito Especial na Lei de Orçamento Anual para o exercício de 2022, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a cobertura das despesas.

Parágrafo único. Servirão como recursos para cobertura das despesas geradas por essa Lei, as dotações próprias das Secretarias Municipais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Infraestrutura e Planejamento Urbano.

Art. 10. A não execução de quaisquer serviços solicitados pelos produtores enquanto não efetivada a contraprestação, não dará direito ao Produtor a qualquer tipo de indenização, ressarcimento ou execução posterior dos serviços com a utilização dos benefícios previstos nessa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA
SÃO MIGUEL RUMO AO PROGRESSO
ADM 2021/2024

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 02 de janeiro de 2022.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
– GO, aos 26 dias do mês de outubro de 2021.


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS

Prefeita



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI nº 1.269, de 26 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia,

Ilustres Pares,

1. Submetemos à deliberação desta Augusta Casa Legislativa proposta de Projeto de Lei nº 1.269/2021, que *"Institui o Programa de Incentivo e Apoio ao Produtor Rural Produtivo e Ambientalmente Correto e estabelece normas gerais de incentivo sociais, econômicos e ambientais, e dá outras providências."*

2. Em essência, o Programa proposto tem natureza abrangente e pretende abarcar todas as ações com benefício de natureza assistencial ao pequeno e médio produtor rural, no que tange a sua vasta demanda da chamada "porteira pra dentro", tudo sob o escopo de trabalho das Secretarias Municipais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Infraestrutura e Planejamento Urbano.

3. A título de contextualização, importa pontuar que, historicamente, a falta de alternativas para a execução de tais serviços, vez que seria defeso promover-se vantagens que ferissem o princípio da impessoalidade. Ressalta-se ainda o objetivo de se manter apoio as famílias inteiras para aumentar a renda e a garantir uma produção sem desperdícios, através de políticas públicas que exerçam um papel fundamental em motivar a manutenção de pequenos produtores nas suas propriedades de origem, prosperando no campo e impedindo cada vez mais o êxodo rural, muitos pequenos agricultores enfrentam obstáculos na hora de escalar a sua produção a dificuldades relacionadas ao transporte desta para



os centros consumidores e com isso gerar renda capazes de suportar as dificuldades.

4. O projeto manifesta o comprometimento do Município em reconhecer e valorizar os agricultores, que através da prática de agricultura moderna, estará contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento da região. Além disso, auxiliará e incentivará a promoção do desenvolvimento socioeconômico e cultural das comunidades locais.

5. Permitiremos, com o enfoque do mencionado Programa, que pequenos produtores possam vender sua produção para os centros de consumo, tanto no âmbito municipal como para outros locais fora do meio rural onde vivem. A medida, obviamente, estipula que o preço praticado não seja superior ao que é visto no mercado.

6. Com este Programa poderemos aumentar a capacidade produtiva de pequenos agricultores familiares e promover a entrada de seus produtos nos mercados consumidores. Esses estão entre os objetivos da vertente ligada à inclusão produtiva rural do Programa que ora propomos a deliberação deste Parlamento, que conta com a participação ativa dos órgãos municipais acima descritos.

7. Promoveremos mudanças na realidade socioeconômica de populações em situação de vulnerabilidade, principalmente pela produção e comercialização de gêneros agropecuários, diferenciados pela identidade de um território/lugar. O programa tem como alvo estratégico promover inserção social de pequenos agricultores, por meio de intervenções orientadas pelos princípios da inovação social.



8. É importante, portanto, que se enfrente o quadro das necessidades dos agricultores por meio de um conjunto de iniciativas destinado ao incremento do estoque de ações voltadas a incentivação e orientação de políticas públicas, via incremento de produção de novas frentes produtivas mais centralizadas no atendimento de pessoas menos assistidas e de baixa renda familiar.

9. Diante da complexidade e da escala dos desafios postos no setor, o *Programa de Incentivo e Apoio ao Produtor Rural Produtivo e Ambientalmente Correto* e estabelece normas gerais de incentivo sociais, econômicos e ambientais que agora propomos, justifica sua relevância pela necessidade de corrigir erros do passado com o aprimoramento dos programas de apoio as práticas rurais de agricultura e pecuária, tendo em vista as realidades diversas sobre as quais a política de apoio aos pequenos agricultores deve centrar seu foco principal.

10. Os princípios e objetivos propostos pelo *PROGRAMA* estão em harmonia com a legislação federal, estadual e Municipal relativos à moradia, destacando-se a necessidade de redução das desigualdades sociais do homem da terra, missão precípua dos órgãos municipais que estarão envolvidos na execução do Projeto, considerando as características e realidades de cada local na solução, que inclui as dimensões física, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental.

11. É seguindo essas diretrizes que o *Programa* se propõe a atuar na ampliação da quantidade de pessoas a serem atendidas, fundamentalmente ao atendimento de significativa parcela da comunidade, especialmente dos pequenos e médios produtores rurais, na redução das inadequações locais, no estímulo ao aperfeiçoamento tecnológico do processo do plantio e no auxílio ao desenvolvimento e capacitação dos agentes públicos e privados atuantes na implementação de programas rurais.

Handwritten signature in blue ink.



12. Assim, a proposta ora em apreço cuida não só de estabelecer um marco legislativo mais estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades do homem do campo, mas também de criar condições para viabilizar a execução de ações já em curso, como por exemplo recuperação da malha rodoviária das rodovias do pleno municipal, construção e reformas de pontes, implantação de bueiros e outras forças de apoiar o meio rural, melhorando a qualidade de vida de nosso povo que vivem no meio rural.

13. Assim, a proposta que ora propomos caracteriza-se como relevante e urgente levando-se em conta o cenário de crise econômica posto pelo advento da pandemia COVID-19 e o potencial ainda existente no campo para a produção de externalidades econômicas positivas.

14. Entendendo, Senhor Presidente e Dignos Pares, que o alcance social do ato aqui apresentado, bem assim suas externalidades positivas para a geração de trabalho e renda e da elevação dos padrões de qualidade de vida da população rural, associado aos demais aspectos mencionados quanto à sua relevância e urgência.

15. Tal proposta tem amparo legal no art. 184 da Lei Orgânica Municipal que assim verseja:

Art.184 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento de produção, sobre todo o abastecimento alimentar;



III - garantir a utilização dos recursos naturais de produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivo fiscais.

16. É bom informar que o art.185 da Lei Maior Municipal – introduzida pelos legisladores municipais – prevê que o Município comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com empresas de assistência técnica e extensão rural, órgãos federais e estaduais, com o objetivo de melhorar as condições de acesso dos pequenos produtores rurais as políticas mais avantajadas de apoio as boas práticas agropecuárias.

22. Essas são, Senhor Presidente Nobres Edis, as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à consideração deste Parlamento.

Atenciosamente,


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita



GABINETE DA PREFEITA, Ofício GP/SMA nº 413, de 26 de outubro de 2021.

Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOÃO BATISTA GARCIA COSTA**
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO

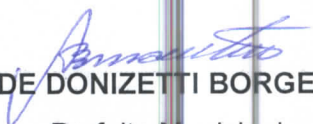
Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 41 e 56 da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Casa Legislativa, anexa proposta de Projeto de Lei nº 1.269/2021 que "Institui o Programa de Incentivo e Apoio ao Produtor Rural produtivo e ambientalmente correto e estabelece normas gerais de incentivo sociais, econômicos e ambientais, e dá outras providências."

Tal projeto, se faz acompanhar pela Mensagem de Encaminhamento onde estão inseridas as devidas justificativas para tal pretensão, que são na sua essência, a possibilidade do Poder Público atender as demandas na área de infraestrutura dos pequenos e médios produtores rurais, ressaltando assim o interesse social relevante, vez que o objetivo finalístico é a melhoria das condições de circulação de riqueza e produção.

Contando mais uma vez com a auspiciosa atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita Municipal